



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO nº 0039970-44.2011.815.2001 – Capital

RELATOR :Des. José Ricardo Porto
AGRAVANTE :Estado da Paraíba
PROCURADOR :Alexandre Magnus Ferreira Freire
AGRAVADA :Paula Franssinete Silva de Farias
DEFENSORA :Maria da Conceição Agra Cariri

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO *CAPUT* DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIDADÃ PORTADORA DE CÁLCULO RENAL. FORNECIMENTO DO TRATAMENTO DENOMINADO LITOTRIPSIA EXTRACORPÓREA POR ONDA DE CHOQUE. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. DEVER DO ESTADO DE PROVER O PROCEDIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DIREITO A TER O RECURSO JULGADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. *DECISUM* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- Verifica-se a possibilidade de resolução monocrática do recurso, uma vez que fora colacionada, ao decisório ora vergastado, jurisprudência majoritária desta Egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça, tratando da mesma matéria ora em disceptação.

- Ausente argumento para modificar a decisão que nega seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, quando o *decisum* atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência

dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls.63/69) interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão monocrática desta relatoria, lançada às fls.57/61, que, nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à remessa oficial.

Em suas razões recursais, alega o agravante, em síntese, a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso, sendo imperiosa a submissão da matéria à Câmara.

Outrossim, sustenta que a decisão de forma singular só deve ser proferida quando a causa versar sobre questões unicamente de direito, não sendo este o caso dos autos, na medida que há necessidade de se analisar provas e fatos.

Ademais, reafirma a ocorrência de ofensa ao devido processo legal e pugna pela observância de enunciados oriundos da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

Ao final, requer a reconsideração do *decisum* impugnado ou, caso contrário, que a matéria seja submetida ao órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho-a, integralmente, pelas razões nela expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente irresignação, uma vez que o julgado recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, comportando julgamento monocrático, à luz do disposto no *caput*, do artigo 557, da Lei Adjetiva Civil.

Vejamos, então, o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (grifei)

Logo, estando a remessa em confronto com jurisprudência de Corte Superior e deste Tribunal, não há óbice ao julgamento singular realizado, razão pela qual o ratifico, nos exatos termos e sob idêntico fundamento, cujo teor segue, *ipsis litteris*, na parte que interessa:

“Registre-se que casos semelhantes já foram examinados neste Colendo Tribunal. Assim, impõe-se o julgamento monocrático, nos termos do caput do art. 557, do Código de Processo Civil.

DA ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DA UNIÃO E DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA ANALISAR A INCLUSÃO DO ENTE FEDERAL NO PROCESSO.

Afirma o ente Estatal ser parte ilegítima passiva na demanda, porquanto, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento como o pleiteado compete aos Municípios.

Ademais, aduz que sendo reconhecida a sua legitimidade passiva, não pode figurar de forma isolada, haja vista que a responsabilidade pela distribuição de remédios compete solidariamente a todos os Entes Federados. Assim, o chamamento do Município e da União como litisconsórcio é medida que se impõe.

Pois bem. É bem verdade que, conforme disposto no art. 196, da Constituição da República, a responsabilidade pela vida e saúde do indivíduo cabe, solidariamente, a qualquer dos entes

Desembargador José Ricardo Porto

federados, como afirma o Estado, porém, tal fato não implica na existência de litisconsórcio passivo necessário, podendo o promovente escolher litigar contra qualquer um deles.

Nesse mesmo sentido, colaciono recente aresto desta Corte de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO SUSCITADA PELO IMPETRADO REJEIÇÃO MÉRITO DIREITO SOCIAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POSSIBILIDADE, PORÉM, DE SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS POR GENÉRICO EQUIVALENTE SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. A **responsabilidade solidária dos entes federados para o fornecimento de medicamento, não implica a existência de litisconsórcio passivo necessário, podendo a impetrante escolher litigar somente contra um ou dois dos entes, não havendo a obrigatoriedade de inclusão dos demais. Havendo a possibilidade de substituição do medicamento requerido por outro genérico, impõe-se a concessão parcial do mandamus, desde que possua o mesmo princípio ativo e produza os mesmos efeitos.”** (TJPB. Segunda Seção Especializada Cível. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. J. em 25/07/2012).(grifei)

Desse modo, sendo o Estado parte legítima para figurar, sozinho, no polo passivo da demanda, não há que se falar no chamamento dos outros entes.

Por via de consequência, resta prejudicada a apreciação da preliminar de incompetência da justiça estadual para o julgamento do feito.

DIREITO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO PELO PROFISSIONAL PARTICULAR POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO PELO ESTADO (GENÉRICO).

Tal prefacial também não merece ser acolhida.

Ora, mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico da enferma, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra, a sua patologia e o remédio adequado para o seu tratamento.

Assim, uma vez demonstrada a necessidade de utilização de determinada droga, para tratamento indispensável ao

*restabelecimento da saúde, ou, também, como forma de preservar a vida, e mais ainda, comprovada a situação econômica da solicitante, é **dever** do Estado fornecer o fármaco.*

Neste diapasão:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EPILEPSIA. - Ao Estado, de forma ampla, cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados. Inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Ilegitimidade passiva do Estado afastada diante da responsabilidade solidária entre a União, os Estados-membros e os Municípios, pelo fornecimento gratuito de medicamento a doentes, decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 23, II e art. 196). Precedentes do STJ e desta Corte Estadual. - Descabe a alegação de que os medicamentos postulados não constam nas listas de medicamentos essenciais ou especiais/ excepcionais, para fins de cumprimento do dever constitucional da tutela da saúde, ou ainda, de que há medicamento menos oneroso da mesma família terapêutica do fármaco indicado, eis que, até prova em contrário, os medicamentos receitados ao paciente por seu médico são os que melhor atendem ao tratamento da patologia que lhe acomete. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Infundada a arguição de que a lide versa sobre questões envolvendo conforto e dispensa de controle por dieta ou exercícios físicos, quando o único conforto que se observa é justamente o esperado do tratamento medicamentoso, ou seja, diminuição e controle das convulsões do paciente. - Dever de assistência por parte da família do apelante que deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal (artigos 6.º e 196), que não exige que o cidadão seja miserável, pobre ou carente economicamente, mas apenas que não possa prover as despesas com os referidos medicamentos sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.¹

Desse modo, não há como o promovido eximir-se do dever de fornecer o procedimento necessário à regularização da saúde da autora.

Como já dito acima, é de ser rigorosamente obedecida a prescrição médica específica em relação ao fornecimento de tratamento de saúde, tendo em conta que o profissional que atesta a necessidade da intervenção é quem melhor conhece o estado clínico de seu paciente, indicando o procedimento mais adequado à sua patologia.

Além do mais, é entendimento do STJ, que a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever

¹ - Apelação Cível Nº 70023572282, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 24/07/2008.

*do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados **não "qualquer tratamento", porém o mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.***

*Dito isto, e diante dos argumentos acima, mostra-se desnecessária a realização de perícia médica, pelo Estado, para análise do quadro clínico da requerente, haja vista que é suficiente o laudo emitido pelo profissional particular para comprovar o seu estado de saúde e a necessidade de utilização do procedimento prescrito e requerido, **não havendo que se falar em substituição por outro indicado por perito oficial e já disponibilizado pelo ente público.***

Questão prévia também rejeitada.

DO MÉRITO

Analizando os autos, verifica-se que a promovente busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal ao dispor a respeito da saúde estabelece o seguinte:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
- III - participação da comunidade.*

*De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o **"acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"**.*

As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, “devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”, possuindo como diretriz básica o “atendimento integral”.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, determina em seu art. 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Observando o conteúdo da documentação acostada aos autos, percebe-se que a autora sofre de patologia que exige o uso do procedimento pleiteado na inicial, devendo a Fazenda Estadual arcar com a sua realização.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”.2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sábeça, é direito de todos e dever do Estado. (...)8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. Agravo Regimental desprovido.²

Esta Casa de Justiça, em caso análogo, já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. Doença grave. Necessidade de medicamento. Dever do Estado. Concessão da ordem. Remessa Oficial e Apelação Cível. Prova acerca da doença. Ausência de

²-AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1) Desembargador José Ricardo Porto

prova em contrário. Desprovemento dos recursos. Tem direito a receber medicamento, gratuitamente fornecido pelo Estado, o paciente carecedor de recursos financeiros, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.³

Quanto à alegação de ofensa ao devido processo legal, haja vista que o Magistrado de base deixou de realizar perícia nos autos, também não merece acolhimento.

Pois bem.

Como já dito alhures, mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico do enfermo, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto ao seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra, a sua patologia e o tratamento mais adequado para o seu restabelecimento.

Ademais, é princípio processual o livre convencimento motivado do Juiz, o qual garante que o prolator da decisão a faça de acordo com a convicção formada pela análise do conjunto probatório, cabendo a ele verificar a necessidade ou não da produção de provas.

Neste diapasão:

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.1. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que foi demonstrado que o medicamento prescrito ao paciente é o mais eficaz para o tratamento.2. A verificação da necessidade de perícia para apuração de necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado obriga, necessariamente, incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1391557/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)(grifei)

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.1. Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização, devendo, nos termos do art.130 do CPC, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia impõe o reexame do conjunto fático

³-Nº do Processo:001.2004.021540-0/001, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, Ano: 2006, Data Julgamento: 21/2/2006, Data de Publicação: 25/2/2006, Natureza: APELACAO CIVEL E REMESSA DE OFICIO, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Origem: Campina Grande).

exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 120.586/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)(grifei)

Nesse contexto, é o profissional particular que pode atestar qual o tratamento mais correto para o paciente, prescrevendo o procedimento de acordo com a sua real necessidade, o que já não se pode crer quando a análise é realizada pela parte que possui interesses diversos, inclusive financeiro. Assim, sendo o juiz destinatário da prova, a ele cumpre indeferir aquelas as quais julga inúteis ou protelatórias, portanto, entendendo desnecessária a realização de perícia médica, pelo Estado, para verificar o quadro clínico da requerente, pelas razões já explicitadas.

Importante registrar, ainda, que o parecer constante no processo fora emitido por médico do SUS, desse modo, foi realizado por profissional vinculado à entidade pública, que não recebe da paciente o valor da sua consulta, fato que corrobora a autenticidade dos atestados emitidos, fortalecendo, ainda mais, a desnecessidade de realização de perícia, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao devido processo legal, muito menos em nulidade da sentença.

Dessa forma, os argumentos do Ente Fazendário não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias, administrativas, ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido.

*Destarte, por tudo que foi exposto, **nego seguimento à Remessa Oficial**, monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por estar em confronto com jurisprudência pacificada de Tribunal Superior e desta Corte de Justiça, mantendo-se, integralmente, o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau.”*
- fls.58/61.

Desse modo, com a leitura da decisão acima transcrita, verifica-se a possibilidade de resolução monocrática do reexame, uma vez que fora colacionada jurisprudência majoritária desta Egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça, tratando da mesma matéria ora em disceptação.

Ademais, o dispositivo utilizado (*caput*, do art.557 do CPC) é claro ao definir que o julgador negará seguimento a recurso em confronto com súmula **ou** com jurisprudência.

dência dominante do respectivo Tribunal ou de Corte Superior, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (grifei)

Em nenhum momento a legislação acima exige que a causa verse sobre matéria unicamente de direito.

Acerca da questão, apresento julgados de todas as Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal, os quais demonstram a utilização do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, para decidir processos relativos ao fornecimento de medicamentos e procedimentos relativos à saúde. Inclusive, mesmo após a interposição de agravo interno, os decisórios monocráticos foram mantidos, vejamos:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL COM SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO § 1º. A, DO ART. 557 DO CPC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. DESPROVIMENTO. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante do STJ, poderá o relator dar provimento parcial de forma monocrática ao recurso em conflito com o entendimento sedimentado dos supracitados tribunais, nos termos do § 1º. A do art. 557 do CPC.” (TJPB; Proc. 200.2008.011686-2/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/10/2012; Pág. 17) (Grifei)

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE QUE JUSTIFIQUE A DECISÃO AGRAVADA. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MEDICAMENTOS SIMILARES FORNECIDOS PELO SUS. DEVER DO ESTADO. MONOCRÁTICA ESTEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. DESPROVIMENTO. É ônus do agravante provar que os requisitos do art. 557, caput, do CPC, não foram observados pelo relator que negou seguimento ao recurso originalmente interposto.” (TJPB; AGInt 013.2011.002450-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB

09/07/2013; Pág. 11)(Grifei)

“AGRAVO INTERNO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS. DEVER DO PODER PÚBLICO. PROCEDENCIA DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRESIGNAÇÃO. RETRATAÇÃO REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA RELATORIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM OBJURGADO. AGRAVO CONHECIDO. DESPROVIMENTO. Ao relator é facultado decidir negando seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com Súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de justiça; ou provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores. Circunstâncias nas quais se impõem a manutenção do decisum. Os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido, motivo pelo qual mantém-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.” (TJPB; AGInt-AC 001.2011.024.171-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/06/2013; Pág. 12) (Grifei)**

“AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MATERIAL MÉDICO DESTINADO AO CONTROLE DO DIABETES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da união, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a

Desembargador José Ricardo Porto

própria carta constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/2002 do ministério da saúde que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, dever ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557, do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões. [...]” (TJPB; AGInt 001.2011.025698-7/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/07/2013; Pág. 18)

“AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTADUAL. ARTIGOS 5.º, CAPUT, 6.º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO FÁRMACO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VEDAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPERADO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA INCONFORMAÇÃO. É dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos poderes da república quando o judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, imoral e ineficiente do executivo. Conforme entendimento sedimentado no tribunal de justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o estado de cumprir com o seu dever de prestar serviço de saúde adequado à população. “art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. ” (lei de introdução às normas do direito brasileiro). - não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência

Desembargador José Ricardo Porto

dominante do Superior Tribunal de justiça e desta corte.” (TJPB; Rec. 037.2012.000796-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/06/2013; Pág. 9) (grifei)

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/ TRATAMENTO MÉDICO. PRELIMINAR. Substituição do tratamento/medicamento por outro disponibilizado pelo estado. Rejeição. O estado da Paraíba, não tem interesse de agir quanto a esta preliminar, haja vista que a liminar às fls. 13/ 14 e a sentença (às fls. 64/68) obriga o estado a fornecer o medicamento libiblock 120 ou outro equivalente com o mesmo princípio ativo. Dessa forma, sua insurgência quanto a esse ponto é desnecessária. Preliminar. Ilegitimidade passiva do estado. Alegação de competência do gestor municipal do SUS. Impossibilidade. Responsabilidade solidária dos entes da federação. Rejeição. O autor não é obrigado a pleitear a todos os entes da federação, podendo se dirigir apenas a um deles, o que mais lhe convier, considerando ainda a urgência em receber o medicamento. Mérito. Ação ordinária de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamentos e tratamento. Comprovação da necessidade da medida e do seu alto custo. Precedentes dos tribunais superiores. Desprovimento do agravo interno. Segundo entendimento dos nossos tribunais superiores, o direito à vida e à saúde engloba o mínimo existencial para uma vida digna. Por esta razão, deve ser prestado pelo estado o medicamento ou tratamento necessário ao restabelecimento da saúde de seus cidadãos, não se podendo opor a cláusula da reserva do possível. Alega ainda que houve cerceamento de defesa pela falta de oportunidade de um médico do SUS avaliar o quadro clínico da paciente. Todavia, devidamente intimado para falar se tinha intenção em produzir provas, nada acrescentou, requerendo o julgamento antecipado da lide. Conforme sua própria petição às (fls. 55) dos autos, razão pela qual não acolho a presente preliminar.” (TJPB; AGInt 001.2012.005803-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 08/05/2013; Pág. 12) (grifei)

Pode-se extrair, ainda, através dos julgados acima colacionados, que a jurisprudência nesta Corte de Justiça, acerca de fornecimento de medicamento/tratamento de saúde, encontra-se pacificada, haja vista que todas as Câmaras Cíveis comungam do mesmo posicionamento, não havendo razão para qualquer reconsideração.

Portanto, verificado que o recurso está contrário ao entendimento dominante deste Egrégio Tribunal e de Tribunal Superior, o julgamento de forma singular é totalmente plausível, razão pela qual o mantenho.

Ademais, no tocante à alegada necessidade de observância aos enunciados oriundos da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, entendo que tais disposições constituem recomendações e não imposições, não se sobrepondo ao princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Assim, não há motivo para se acolher irresignação regimental tendente a impugnar, sem motivo, julgado bastante fundamentado nos termos do *caput*, do art. 557, do CPC.

Desse modo, a monocrática guarda consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dispensando a análise pelo órgão colegiado.

Ante todo o exposto, DESPROVEJO o presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exm^a. Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

Desembargador José Ricardo Porto

J/05